

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

Número do Processo: APn 568194

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA (ABI), pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.058.917/0001-69, com domicílio na Rua Araújo Porto Alegre, 71, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20030-012, representado por seu presidente Paulo Jeronimo de Sousa, brasileiro, divorciado, jornalista autônomo, portador do CPF nº 032.936.967-91 e da Carteira de Identidade nº 2215389- IFP,), através de seu advogado infra-assinado (Procuração em anexo), com escritório na Avenida Beira Mar, nº 406, Grupo nº 1.205, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20021-060, local onde recebe intimações, pugnando para que as futuras publicações e intimações eletrônicas sejam veiculadas em nome do advogado Carlos Nicodemos Oliveira Silva, OAB/RJ 75.208, nos autos da **NOTÍCIA CRIME** impetrada pelo **MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (MNDH)**, vem a V. Exa., ratificar os termos apresentados pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos, reiterando os pedidos pelo autor apresentados na exordial do processo em epígrafe. Sendo assim, ainda requer a juntada da procuração anexa.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2021.



CARLOS NICODEMOS

OAB/RJ 75.208

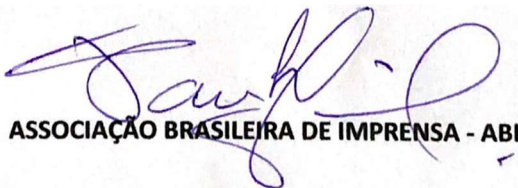
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA (ABI), pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.058.917/0001-69, com domicílio na Rua Araújo Porto Alegre, 71, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20030-012, representado por seu presidente Paulo Jeronimo de Sousa, brasileiro, divorciado, jornalista autônomo, portador do CPF nº 032.936.967-91 e da Carteira de Identidade nº 2215389- IFP.

OUTORGADOS: CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA, brasileiro, casado, advogado, nº 75.208 – OAB/RJ com escritório na Avenida Beira Mar, nº 406, grupo 1.205, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20021-900, sede da sociedade de advogados NICODEMOS & NEDERSTIGT ADVOGADOS ASSOCIADOS registrada na OAB/RJ sob o nº RS 008.558/2002.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de Procuração, e pela melhor forma de direito, o (a) Outorgante nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os Outorgados, em conjunto ou separadamente, conforme artigo 105 do Código do Processo Civil, com poderes contidos na cláusula ad negotia para requerimentos administrativos, e ad judicia para o foro em geral, podendo estes propor quaisquer ações, recorrer, variar e intervir no que se acha necessário, assistir, desistir, transigir, firmar compromisso, receber, dar e aceitar quitação, receber intimações, porém não podendo receber citações e/ou notificações iniciais, firmar acordo em Juízo ou fora deste, renunciar, assinar termos, inclusive os de inventariante, juntar e retirar documentos, arrolar testemunhas e inquiri-las, levantar suspeição de quem for, assinar declaração de hipossuficiência econômica, requerer onde e o que for necessário, especificamente para representá-la **como co-peticionária nos termos da Notícia Crime contra o Governador do Estado do Rio de Janeiro, APn 568194, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, ajuizada pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH)**, assegurando o, bem como para prestar qualquer tipo de assessoria no processamento do caso, podendo, inclusive, substabelecer com e sem reserva de direitos e poderes.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2021.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA - ABI



MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Luta pela Vida, Contra a Violência

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TRIBUNAL DA CIDADANIA

MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - MNDH, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.902.132/0001-03, com domicílio no SEPN, Quadra 506, Conjunto C, nº 16, Loja nº 07, Semi Enterrado, Asa Norte, Brasília, DF, CEP 70740-504, devidamente representada por seus advogados infra-assinados (procuração em anexo), vem, com fulcro no artigo 105, I da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 5º, inciso II, §3 do Código de Processo Penal, apresentar

NOTÍCIA-CRIME

em relação à eventual prática do crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal Brasileiro, por parte do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, em razão dos fatos e fundamentos que passa a expor.

I. DO MARCO JUDICIAL ANTECEDENTE - ORDEM JUDICIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. No ano de 2020, processou-se âmbito do Supremo Tribunal Federal a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 635, conhecida como a “ADPF das Favelas”, ação apresentada pelo PSB (Partido Socialista Brasileiro) e construída coletivamente com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Educafro, Justiça Global, Redes da Maré, Conectas Direitos Humanos, Movimento Negro Unificado, ISER, Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial, Coletivo Papo Reto, Coletivo Fala Akari, Rede de Comunidades e Movimentos contra a Violência, Mães de Manguinhos – entidades admitidas como *amicus curiae* –, e também o Observatório de Favelas, Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos (Geni/UFF), Fogo Cruzado, Maré Vive, Instituto Marielle Franco, Conselho Nacional de Direitos Humanos e o CESeC.



2. O conteúdo principal da Ação Constitucional supramencionada é o questionamento acerca da alta letalidade das forças policiais no Rio de Janeiro e a violação sistemática dos direitos humanos de moradores de favelas do estado, frente ao cenário de estado de coisas completamente contrário à Constituição brasileira, cujo objetivo se resumia em contestar as intervenções policiais nas favelas no Rio de Janeiro e, assim, contribuir para a diminuição da violência policial nesses territórios.
3. A mencionada ADPF teve como contexto os altos índices de letalidade policial no Brasil (que somavam mais de 3.148 mortes apenas no primeiro semestre de 2020, 7% mais alto que o registrado no mesmo período do ano passado)², especificamente nas regiões periféricas do Rio de Janeiro, e, por ser uma ação que visa o controle de constitucionalidade, considera o uso desproporcional da força, por parte dos policiais e contra a população das favelas, um desrespeito à CRFB/88.
4. A ação foi ajuizada contra os Decretos estaduais 27.795/2001 e 46.775/2019, que regulamentam a política de segurança pública adotada pelo ex-Governador do Rio de Janeiro Wilson Witzel. Diante da decretação de estado de calamidade pública e da necessidade de isolamento social, o PSB pediu a concessão de tutela de urgência para restringir as operações policiais no período de pandemia.
5. Nessas circunstâncias, em junho de 2020, o Excelentíssimo Ministro Relator Edson Fachin determinou, dentre outras medidas, que as operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro, enquanto durar a pandemia de Covid-19, **deveriam ser restritas aos casos excepcionais e informadas e acompanhadas pelo Ministério Público estadual (MPRJ)**. Em agosto do mesmo ano, o Plenário do STF, em sessão virtual, referendou a tutela provisória deferida pelo ministro Edson Fachin.
6. No que tange ao controle externo de competência do MPRJ, o Ministro Relator Edson Fachin norteou que **“o acompanhamento é imprescindível, caso sejam absolutamente necessárias as incursões policiais nas comunidades durante a pandemia**, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária”.
7. Segundo o douto Ministro Relator, o uso da força só seria legítimo se fosse comprovadamente necessário para proteção da vida e do patrimônio de outras pessoas, e essa exigência de proporcionalidade decorre da necessidade de proteção ao direito à vida e à integridade corporal.



8. Em sede do julgamento, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes observou, ainda, que “o que se impôs foi a necessidade de atenção às cautelas procedimentais inerentes à situação de exceção vivenciada atualmente”, e que os protocolos de uso da força, que já são precários, “tornam-se, acaso existentes, de utilização questionável”.
9. Diante do exposto, mostra-se o posicionamento da Suprema Corte de enfrentamento à incursão policial e ao racismo institucional, ao decidir por proibir ações policiais em favelas durante pandemia, restringindo-as a casos “absolutamente excepcionais”, enquanto durar a pandemia do coronavírus, ressaltando que tais ações devam ser comunicadas previamente ao Ministério Público do Rio de Janeiro e acompanhadas pelo órgão.
10. Nota-se que o julgamento procedente da ADPF 635 constitui um importante paradigma coerente com os pressupostos constitucionais de reconhecimento da dignidade da pessoa, erradicação do racismo institucional e promoção da vida. Simbolicamente, representa uma não aceitação do rótulo de “normal” para designar a violência praticada pela polícia, sendo um símbolo da afirmação de direitos e, em tempos de tanta negligência do poder público, representa uma esperança de que nossas instituições ainda possam atuar de acordo com o que se espera de um Estado Democrático de Direito.
11. Contudo, condenavelmente, o que se tem visto hoje no estado do Rio de Janeiro é um contexto de flagrante descumprimento por parte do Estado da decisão judicial em caráter liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tudo liderado pelo do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, com as forças policiais que estão sob o comando do mesmo.

II. DO MARCO FATÍCO SUPERVENIENTE A ORDEM JUDICIAL DO STF

12. Vinte e nove (29) mortos e cinco (5) feridos é o resultado da operação policial deflagrada na última quinta-feira (06/05/2021) no Jacarezinho, favela da Zona Norte do Rio, sendo a maior ação oficial comandada pela polícia em número de mortos na história do Rio de Janeiro, de acordo com levantamento feito pelo Grupo de Estudos de Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense (UFF), que tem base de dados sobre o tema desde 1989.
13. A Polícia Civil, sob ordem e comando do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, deflagrou a mencionada operação, denominada de Operação Exceptis, após receber denúncias sobre uma suposta organização criminosa suspeita pela prática de homicídios, roubos, sequestros e aliciamento de crianças e adolescentes no Rio de Janeiro.



14. Note-se que pela desastrosa operação, sob o comando do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, consta entre os exterminados na comunidade o policial André Leonardo de Mello Farias, que atuava na Delegacia de Combate às Drogas, sendo as outras 28 (vinte e oito) pessoas mortas apontadas como suspeitas de envolvimento com o crime.
15. Tem-se ainda notícias de que muitos executados na comunidade pelas polícias Militar e Civil, sob o comando do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, teriam se rendido antes de serem mortos, como afirmam os moradores e testemunhas do ocorrido.
16. Um dos relatos apresentados, de uma moradora, dizia que “o suspeito queria se entregar”. Ainda, alegou que os agentes policiais, sob o comando do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, tentaram “encurrular” moradores para evitar que eles chegassem até o local onde o homem teria se rendido¹.
17. Tem-se ainda o relato da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil no RJ (OAB-RJ), que uma pessoa, sob forte abalo emocional, após ouvir os gritos e os tiros, ouviu de policiais da CORE, comandado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, que ficasse fora de casa, enquanto eles estavam no local.
18. Entre as denúncias dos moradores da comunidade do Jacarezinho, temos ainda uma que envolve a imagem de um homem morto em uma cadeira de plástico, numa das vielas da comunidade, com um dedo na boca. Ocorreram, ainda, denúncias de que policiais “confiscaram” telefones celulares de moradores sob a alegação de que estavam mandando informações para traficantes.
19. Importante ressaltar, para que se entenda a gravidade da situação, que, desde a decisão do Supremo Tribunal Federal, foram registradas, na Região Metropolitana do Rio, 22 (vinte e duas) ações policiais que terminaram com 3 (três) ou mais pessoas mortas, de acordo com levantamento do Geni. Até outubro de 2020, foram três ações do tipo, e, a partir desse mês,

¹ Operação no Jacarezinho: o que se sabe e o que ainda falta esclarecer. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/07/operacao-no-jacarezinho-o-que-se-sabe-e-o-que-ainda-falta-esclarecer.ghtml>. Acesso em 08 de maio de 2021.



foram 19 (dezenove) – o que significa, na avaliação do estudo, que a ordem do STF tem sido progressivamente desrespeitada².

20. Ao ser ouvido, o delegado Rodrigo Oliveira, subsecretário operacional da Polícia Civil, comandado do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, disse não considerar que houve erros ou excessos na operação, tendo sido a mesma “muito planejada, com todos os protocolos”. Em coletiva de imprensa, a Polícia Civil negou que tenham acontecido execuções durante a operação e criticou o que chamou de “ativismo judicial”, que estaria impedindo uma presença maior do Estado nas comunidades.
21. Segundo depoimento do delegado Felipe Curi, comandado do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, mesmo sem identificação oficial, os indivíduos mortos eram “todos criminosos” e “vagabundos” – um conceito elástico que incorpora cada vez parcelas maiores da juventude negra e favelados –, afirmando que “não tem suspeito, é “criminoso”, “bandido”, “traficante” e “homicida”, porque tentaram matar os policiais”. Em contrapartida, a polícia não esclareceu as circunstâncias em que todos foram mortos³.
22. Ainda, como citado em linhas acima, a decisão do STF, ainda em vigor, determina que as ações devam ser comunicadas ao Ministério Público do Rio de Janeiro. Nesse sentido, a polícia teria garantido que cumpriu todos os protocolos exigidos, porém, tal fato não procede. Vejamos.
23. Em nota, o MPRJ explica que precisa ser avisado sobre ela com as devidas explicações. Segundo o órgão ministerial do Estado do Rio de Janeiro, isso ocorreu às 9h, quase três horas após o início da operação por parte dos comandados do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Castro
24. Nesta esteira, afirmou o órgão que, “desde o conhecimento das primeiras notícias referentes à realização da operação que vitimou 28 (vinte e oito) civis e 1 (um) policial civil [o que se sabia até o momento], vem adotando todas as medidas para a verificação dos fundamentos e circunstâncias que envolvem a operação e mortes decorrentes da intervenção policial, de modo

² **Operação no Jacarezinho tem recorde de mortes em ação oficial da Polícia Civil.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/05/06/operacao-no-jacarezinho-tem-recorde-de-mortes-em-acao-oficial-da-policia-militar>. Acesso em 08 de maio de 2021.

³ “Após operação no Jacarezinho com 25 mortos, Polícia do RJ diz que cumpriu decisão do STF”. Disponível em: <https://diarionordeste.verdesmares.com.br/ultima-hora/pais/apos-operacao-no-jacarezinho-com-25-mortos-policia-do-rj-diz-que-cumpriu-decisao-do-stf-1.3082578>. Acesso em 08 de maio de 2021.



a permitir a abertura de investigação independente para apuração dos fatos, com a adoção das medidas de responsabilização aplicáveis”⁴.

25. Explicou, ainda, que “a Polícia Civil apontou a extrema violência imposta” pela dita organização criminosa como elemento ensejador da urgência e excepcionalidade para realização da operação, elencando a “prática reiterada do tráfico de drogas, inclusive com a prática de homicídios, com constantes violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e demais moradores que residem nessas comunidades’ como justificativas para a sua necessidade.”
26. O objetivo da operação apresentado pelos policiais foi criticado pelo defensor público Diogo Lyra: “o envolvimento de jovens com grupos que comercializam armas e drogas no varejo é um fato notório. Não é nenhuma informação nova que surge de uma denúncia e que por isso deve motivar um grupo de policiais e ir em uma favela e matar 24 pessoas”. Inclusive, mencionou que escolas e serviços públicos precisaram ser fechados no decorrer da operação, o que é um indicador de que não houve preocupação real com as crianças.
27. Tratou-se, portanto, e sem nenhuma hipérbole, de um cenário de guerra. Membros da Defensoria Pública do Rio de Janeiro compareceram ao Jacarezinho, onde visualizaram cenários como sangue em muitas residências, famílias intoxicadas pelo gás das bombas atiradas pela polícia, invasão de casas e barracos, marcas de balas em comércios, tiros de fuzis disparados de helicópteros, muros e portas cravejados de balas, com cômodos internos repletos de sangue. Relataram, também, que uma criança de aproximadamente oito anos havia presenciado uma pessoa sendo morta em sua própria casa⁵.
28. Um dos membros da Defensoria que foi ao local, a defensora Maria Júlia Miranda, do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, em coletiva de imprensa, relatou que em uma das casas havia, além de muito sangue, massa encefálica espalhada. Além disso, comentou sobre o quão impactadas ficaram as pessoas moradoras da comunidade, e disse ainda que pelo menos três cenas de crime foram desfeitas antes que a perícia pudesse chegar.

⁴ “MP e Defensoria criticam ação policial no Rio com recorde de mortes”. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/05/4922803-mp-e-defensoria-criticam-acao-policial-no-rio-com-recorde-de-mortes.html>. Acesso em 08 de maio de 2021.

⁵ “Defensoria Pública questiona operação no Jacarezinho e vai ao STF”. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-05/defensoria-publica-questiona-operacao-no-jacarezinho-e-vai-ao-stf>. Acesso em 08 de maio de 2021.



- 29. Os resultados de operações lideradas como essa só evidenciam como políticas de guerra não resolvem a violência urbana no Brasil; em vez disso, reforçam o processo de estigmatização das periferias e corroboram com o extermínio da juventude negra.** Apesar disso, medidas voltadas à equidade social e à prevenção da criminalidade são pouco difundidas e incentivadas no país. Políticas de segurança devem ser pautadas para preservar vidas, mas o que ocorre parece ser o oposto.
- 30.** É de rigor enfatizar que todo esse episódio contradiz tudo o que se preza, dentro de um Estado Democrático de Direito, como legítimo em uma política de segurança pública, uma vez que é inconstitucional e desumano um Estado em que uma quantidade significativa de mortes violentas decorrem de intervenção policial. Segundo o anuário divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a polícia do Rio de Janeiro desponta nos indicadores de letalidade. O último balanço divulgado, com dados de 2019, registra 1.810 óbitos decorrentes de intervenções policiais.
- 31.** Além disso, temos uma profunda falta de transparência dos responsáveis pela operação comandada do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, esta executada para investigação de denúncias sobre, dentre outros assuntos, aliciamento de crianças e adolescentes. Contudo, até agora não se sabe que crianças são essas, se elas foram resgatadas, ou que tipo de acompanhamento será garantido às mesmas. O que se em concreto são 29 (vinte e nove) mortos e outras pessoas feridas.
- 32.** Certo é que toda essa tragédia não é menos que uma chacina. Em nenhum lugar do mundo pode uma operação com 29 (vinte e nove) pessoas assassinadas ser considerada bem-sucedida, mas sim um desastre civilizatório, porque tantas mortes intencionais foram causadas, e isso não foi por acidente, muito menos por necessidade de garantia da segurança ou para agregar investigações policiais.
- 33.** O episódio aqui exposto mostra, lamentavelmente, que a Polícia Civil, comandada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, agiu como um grupo de extermínio, e não como órgão de segurança pública. A violência policial nas comunidades não é uma forma eficaz de enfrentamento ao crime organizado e não resulta na redução da criminalidade. O que foi realizado foi uma operação comandada do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, sob o signo da desobediência, crime tipificado no Código Penal brasileiro, absolutamente desastrosa, com danos infinitamente mais graves do que os crimes que ela pretendia combater.



34. O dilema entre civilização e barbárie é onde se encontra o estado do Rio de Janeiro. É sob essa conjuntura que se analisam os atos comissivos por parte do Excelentíssimo governador do Rio de Janeiro, Claudio Castro (PSC), neste caso específico, sem prejuízo de apuração de outros crimes, o ato ilícito penal de desobediência frente à ordem judicial do Supremo Tribunal Federal.

III. DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA *IN CASU* E SEUS REFLEXOS NO MARCO JURÍDICO NACIONAL E INTERNACIONAL

35. É extremamente evidente e atual o fato de que a população negra e moradora de favelas e periferias tem seus direitos humanos violados sistematicamente, sem nenhuma medida preventiva ou repressiva tomada por parte das autoridades de modo a impedir esse cenário antidemocrático e, neste caso, afrontoso, inclusive, às normas do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

36. Como declarou Joel Luiz Costa, Membro do Conselho de Direitos Humanos da OAB, sobre os fatos aqui apresentados, “o que ocorreu foi uma prova cabal de que não há Estado Democrático de Direito nos territórios das favelas no Rio de Janeiro”⁶.

37. Em vista disso, o Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas (ONU) para Direitos Humanos, com sede em Genebra, na Suíça, pediu, no dia 07 de maio, ao Ministério Público, que realizasse uma investigação independente, completa e imparcial, de acordo com as normas internacionais da operação na comunidade do Jacarezinho⁷.

38. No que tange à proteção nacional e internacional de direitos humanos, nota-se que a segurança pública é vital ao cidadão, sendo considerada um importante direito fundamental de todos, como preconizado no art. 5º, "caput", da Constituição Federal. Tratando-se de direito fundamental do cidadão, verifica-se, conseqüentemente, uma enorme interdependência entre a questão da segurança pública e a dos direitos humanos.

⁶ “Polícia Civil defende operação que deixou 25 mortos no Jacarezinho”. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/policia-civil-defende-operacao-que-deixou-25-mortos-no-jacarezinho/>. Acesso em 08 de maio de 2021.

⁷ “ONU pede investigação imparcial sobre operação no Jacarezinho”. Disponível em: <https://www.bol.uol.com.br/noticias/2021/05/07/onu-pede-investigacao-imparcial-sobre-operacao-no-jacarezinho.htm>. Acesso em 08 de maio de 2021.



- 39.** Convém observar que a questão da segurança pessoal é amplamente regada em diversos tratados internacionais sobre direitos humanos, como no art. 3º da Declaração Universal dos Direitos do Homem; arts. 1º e 28 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; art. 9º, "ab initio", do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; e art.7º, I, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).
- 40.** Na mesma linha lógica, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) proferiu, em 05/02/2018, um julgado de interpretação da sentença no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, referente a graves violações de direitos humanos perpetradas por forças policiais em duas incursões em uma das comunidades situadas no Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, em uma operação de repressão ao tráfico de drogas e tráfico de armas, em 1994 e 1995⁸.
- 41.** Mencionada condenação internacional contra o Brasil versa sobre a legitimação da violência policial a partir da utilização de procedimentos diferenciados para investigar a ocorrência de potenciais “execuções extrajudiciais” praticadas por policiais em serviço. Inevitavelmente, a Corte IDH fixou inúmeras reparações, dentre as quais o dever de investigar devidamente as mortes para identificar, processar e, se for o caso, eventualmente punir os responsáveis pelos eventos.
- 42.** Considere-se que o próprio Ministro Edson Fachin, em sede decisória na ADPF 365, lembrou que o uso inadequado da força já havia levado o Brasil a ser condenado em 2017 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por chacinas ocorridas na Favela Nova Brasília, no Complexo do Alemão (RJ), em 1994 e 1995. “São, portanto, extremamente rígidos os critérios que autorizam o uso legítimo de força armada por agentes de Estado. Esses critérios não podem ser relativizados, nem excepcionados”, afirmou.
- 43.** Nesse sentido é que o iminente Ministro Relator declarou, em Audiência Pública realizada dia 16/04/2021, ser necessário cumprir a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no sentido de reduzir a letalidade das forças de segurança fluminense, com o melhor treinamento

⁸ “Atos de violência pela polícia contra a população civil violam direitos humanos”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-17/opiniao-atos-violencia-policia-violam-direitos-humanos>. Acesso em 08 de maio de 2021.



das forças policiais, o combate ao racismo estrutural, entre outros pontos relevantes, mediante decisão proferida em sede da ADPF 635⁹.

- 44.** A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), também já se posicionou acerca do caso¹⁰. A Comissão observou a não observância da decisão da Suprema Corte, bem como insta o Estado a investigar imediatamente esses crimes com prontidão e diligência, punir os responsáveis e reparar as vítimas e seus familiares.
- 45.** No que diz respeito à violência policial, no Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil¹¹, a CIDH indicou que, respondendo a um contexto de discriminação racial sistêmica, as forças de segurança do Estado realizam operações com foco em comunidades expostas à vulnerabilidade socioeconômica e com alta concentração de afrodescendentes. Nesse contexto, a Comissão lembra ao Estado seu dever de reformar as forças de segurança pública a fim de assegurar que cumpram as normas internacionais sobre o uso da força baseadas nos princípios da legalidade, proporcionalidade e necessidade absoluta.
- 46.** Vale ressaltar, ainda, a repercussão e repudia internacional¹²¹³ do episódio em discussão, cujo conteúdo de uma das disposições declarou:

“Moradores e ativistas de direitos humanos acusaram a polícia de usar força excessiva e questionaram por que a operação foi lançada, dada a proibição da Suprema Corte de invasões policiais na cidade durante a pandemia.” (Tradução livre)

⁹ “Ministro Edson Fachin abre audiência pública sobre letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro”. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464270&ori=1>. Acesso em 08 de maio de 2021.

¹⁰ “La CIDH condena violencia policial en la Favela Jacarezinho en Río de Janeiro e insta al Estado brasileño a reformar su política de seguridad pública”. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/prensa/comunicados/2021/117.asp>. Acesso em 08 de maio de 2021.

¹¹ “Situación de derechos humanos en Brasil”. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Brasil2021-es.pdf>. Acesso em 08 de maio de 2021.

¹² “Police Operation in Rio de Janeiro Leaves at Least 25 Dead”. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/05/06/world/americas/brazil-rio-police-shootout.html>. Acesso em 08 de maio de 2021.

¹³ “Brazil shocked by warlike police raid that leaves 25 dead in Rio de Janeiro favela”. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/world/2021/05/06/brazil-police-rio-favela-killings/>. Acesso em 08 de maio de 2021.



47. Ainda, o noticiado nesta Corte de Cidadania também foi mencionado nos jornais norte-americanos:

“A operação em Jacarezinho foi realizada menos de uma semana após a posse daquele, o senhor Cláudio Castro. O governador Castro, cujo antecessor, Wilson Witzel, sofreu impeachment por acusações de corrupção, disse que combater o crime está entre suas maiores prioridades”. (Tradução livre)

48. Enfatiza-se que quando as polícias ou outras forças de segurança praticam atos de violência contra a população civil, o direito à segurança acaba por ser violado. O desrespeito aos limites de atuação pode dar ensejo a uma grave violação de direitos humanos, causando uma situação prolongada de deslegitimação e descrença nas instituições, como a que se reporta referente à recente Operação do Jacarezinho.

49. **Deve-se lutar contra a tendência antiga de uso desnecessário e desproporcional da força pela polícia nas favelas, que deve ser aplicado única e exclusivamente quando estritamente necessário, e que elas devem sempre respeitar os princípios constitucionais de legalidade, precaução, necessidade e proporcionalidade. A força letal deve ser usada como último recurso e somente nos casos em que haja uma ameaça iminente à vida.**

50. Frisa-se, por fim, que os direitos humanos não são antíteses de uma política de segurança eficiente, senão da polícia bárbara, violenta, e executante de um massacre civilizatório. Aliás, os policiais também são assíduos reclamantes de seus próprios direitos humanos, o que deve ser assegurado por parte das autoridades competentes, e o que se reforça, principalmente, quando há ordem judicial objetivando a diminuição da letalidade das forças policiais do Rio e eliminação da violação sistemática dos direitos humanos de moradores de favelas do respectivo Estado, sob pena de responsabilização por parte do governante dirigente.

51. **Resta claro, até o presente momento, que a política de segurança do governador noticiado, diante do exposto, mostra-se contrária a qualquer aspecto inerente ao um Estado Democrático de Direito, garantidor de uma justa e legítima segurança pública.**

52. A chacina do Jacarezinho é o retrato fiel das barbaridades que acontecem nas favelas do Rio. O Governo do Estado não está garantindo direitos básicos à população, mas, pelo contrário, só se faz presente com intervenções, coerções e violações de direito, e, desta vem, em desobediência à decisão do Supremo em sede da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 635, a qual se questionou a alta letalidade das forças policiais do Rio e a violação sistemática dos direitos humanos de moradores de favelas do estado. **Dessa forma, a questão central da**



presente envolve a responsabilidade e a conduta criminosa do atual governador do Rio, Claudio Castro¹⁴.

53. Em 2019, foram 1.814 mortos pela polícia fluminense (destes, 86% são negros)¹⁵. A alta de mortes continuou durante a pandemia, o que motivou a proibição de operações policiais pelo STF. Apesar disso, em outubro de 2020, houve um aumento de 415% de mortes, o que torna obrigatório se cobrar explicações do governador em exercício (com o afastamento de Witzel), o senhor Claudio Castro, que, inclusive, havia se reunido com o comandante do Gabinete de Segurança Institucional, Marcelo Bertolucci, e o presidente Jair Bolsonaro no dia anterior ao do exercício da operação.
54. O que se supõe indispensável, nesse contexto, é a responsabilização de Claudio Castro com a necessidade de responder pelo eventual crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal, que se impõe ao agente que “desobedecer a ordem legal de funcionário público”.
55. Com relação ao ato de desobediência em si, é de fácil constatação que tal ato constitui o chamado crime permanente. Ou seja, seus efeitos perduram no tempo de forma que seu momento de consumação não é único, mas, constante à permanência da conduta delitiva.
56. O objetivo da norma, inserida no Código Penal dentro do Capítulo “Dos Crimes Praticados por Particular contra a Administração em Geral”, é garantir o cumprimento das ordens emanadas do funcionário público no cumprimento de suas funções. É certo que, para a configuração do crime, é indispensável que a ordem seja formal, vigente e de acordo com a legalidade, a qual Guilherme Nucci entende como o objeto material do delito de desobediência (Código Penal Comentado, p. 1020).
57. Respeitando-se o princípio da legalidade, tem-se no presente caso que o Governador, enquanto agente da conduta aqui analisada, desobedeceu (este sendo o verbo do tipo) uma ordem legal existente e válida. O comportamento tipificado se verifica no verbo núcleo do artigo desobedecer, isto é, desatender, não cumprir. Além disso, essa desobediência deve estar ligada

¹⁴ “Chacina em Jacarezinho: um rio de sangue corta o Rio de Janeiro”. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/05/chacina-rio-de-janeiro-rio-de-sangue-corta-jacarezinho/>. Acesso em 08 de maio de 2021.

¹⁵ “Violência tem cor: 86% dos 1.814 mortos pela polícia do RJ em 2019 eram negros”. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/12/09/violencia-tem-cor-86-dos-1-814-mortos-pela-policia-do-rj-em-2019-eram-negros>. Acesso em 08 de maio de 2021.

a uma ordem legal, direta e dirigida expressamente ao destinatário, isto é, a quem tenha o dever jurídico de obedecê-la, sob forma verbal ou escrita (TACRIM – SP – AC – Relator Manoel Pedro – RT 370/269).

58. Tratando-se de crime comum, qualquer do povo poderá ser seu sujeito ativo. O delito de desobediência não é suscetível de cometimento apenas por particulares, também o funcionário público pode ser sujeito ativo da infração¹⁶. O sujeito passivo, por outro lado, conforme leciona Rogério Greco, é o Estado¹⁷.
59. Em outras palavras, o que aconteceu na “Operação Exceptions” sob a autoridade e comando do Governador Cláudio Castro não é somente mais um ato de violência com desdobramento em vários outros crimes que devem ser apurados *in opportuno tempore*, mas em *prima face* um flagrante e deliberado descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal, que restringiu as operações policiais realizadas no estado do Rio de Janeiro enquanto durar a pandemia do coronavírus.
60. Note-se que as razões apresentadas para justificar a incursão da atividade policial na favela, de acordo com a Polícia Civil comandada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, foi que a operação visava cumprir mandados de prisão contra os acusados por associação ao tráfico de drogas.
61. Contudo, o delegado Felipe Cury, diretor do Departamento Geral de Polícia Especializada, responsável por descrever a investigação à imprensa, afirmou em entrevista coletiva que as investigações mostraram crimes graves “conexos ao tráfico de drogas” como homicídios, aliciamento de menores, sequestros de composições da Supervia e roubos¹⁸. Nenhum desses delitos é mencionado na denúncia, segundo o jornal Folha de S.Paulo. E dos vinte e um mandados existentes, apenas três teriam sido cumpridos¹⁹.
62. Nesta lógica, a jurisprudência já discorreu sobre a configuração do tipo penal aqui em questão:

¹⁶ TACRIM-SP – RHC – Rel. Ricardo Couto – RT 418/249.

¹⁷ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Pág. 854. Editora Impetus, 2018.

¹⁸ “Operação policial que matou 28 no Rio de Janeiro desrespeitou decisões do STF”. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-mai-07/operacao-policial-matou-25-rio-desrespeitou-decisoes-stf?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook. Acesso em 08 de maio de 2021.

¹⁹ “Entidades pedem para Fachin intimar Castro sobre mortes em ação no Jacarezinho”. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/05/07/entidades-pedem-que-fachin-intime-castro-sobre-mortes-em-acao-no-jacarezinho>. Acesso em 08 de maio de 2021.

“O crime de desobediência configura-se quando houver o descumprimento de ordem de parada emitida por agente público, no contexto de atividade de policiamento ostensivo de segurança pública (...).”

(STJ – AgRg no REsp: 1753751 MS 2018/0175388-7, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Data de Julgamento: 21/08/2018, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 30/08/2018).

63. Para que se configure o crime de desobediência, o destinatário da ordem deve ter o dever legal de agir ou de não agir (TRF-3 HC: 790 SP 2002.03.00.000790-6, Relator: Desembargadora Federal Sylvia Steiner, Data de Julgamento: 07/05/2022, Segunda Turma).

64. **Resta claro não que a conduta do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, em uma perspectiva preventiva à essa operação (uma vez que os agentes estatais não adotaram nenhuma medida assecuratória de direitos dos moradores do Jacarezinho), bem como uma postura ativa ao liderar tal atividade policial criminosa. Soma-se, ainda, o fato de que o Governador Claudio Castro deve ser responsabilizado por não ter paralisado essa operação quando já se noticiava na imprensa o derramamento de sangue e o número absurdo de vítimas. Isso denota a flagrante deliberação dolosa do noticiado de seguir com sua empreitada violadora em afronta à decisão do Supremo Tribunal Federal.**

65. A desobediência, delito de mera conduta, pode dar-se de forma comissiva ou omissiva, dependendo do conteúdo da ordem, se positiva ou negativa; isto é, se a ordem exige que se faça algo, a desobediência dar-se-á com o não cumprimento desta; de outro lado, se a ordem proíbe alguma prática, o crime se caracteriza com a prática do ato, o que é o caso por parte do Excelentíssimo Governador do Estado do Rio de Janeiro que com seus comandados desobedeceram a ordem judicial do Supremo Tribunal Federal, o que acabou resultando na morte de 29 pessoas na comunidade do Jacarezinho.

66. Na mesma linha de raciocínio, Cezar Roberto Bitencourt²⁰, teceu a seguinte consideração:

Consuma-se o crime de desobediência com a efetiva ação ou omissão do sujeito passivo, isto é, no momento e lugar em que se concretiza o descumprimento da ordem legal. Tratando-se, contudo, da forma omissiva, consuma-se o crime após o decurso do prazo para o cumprimento da ordem, ou, mais precisamente, no exato momento de sua expiração.

²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 9ª Edição, Ed. Saraiva, pág. 1445.



- 67.** Diante disso, resta claro que não restou satisfeita a exigência para execução de uma operação policial durante o período pandêmico atual, conforme ordem judicial proferida pelo STF, qual seja, a “absoluta excepcionalidade”, que se restringe a casos que apresentam risco à vida ou à liberdade de pessoas, fato que caracteriza, sem prejuízo à investigação por crime de responsabilidade e os demais delitos de homicídios, a desobediência da decisão judicial oriunda da ADPF aqui em questão, por parte do Governador, que representa nesse contexto a autoridade competente e responsável pelo comando, execução e controle da operação.
- 68.** O dolo, nesse caso, é o chamado genérico. Assim, o agente deve ter a vontade livre e consciente de desobedecer à ordem do funcionário público, desde que saiba e reconheça a legalidade da mesma, além da obrigatoriedade de seu cumprimento. O que foi o caso!
- 69.** Ressalta-se, ainda, que em inspeção realizada, a Defensoria Pública identificou indícios de “desfazimento” da cena do crime. O que se observa, como demonstrado acima pelos relatos das denúncias de violações ocorridas durante operações policiais, é um absoluto descumprimento dos protocolos que estabelecem critérios para o uso da força. Na prática, as operações policiais são utilizadas como instrumento de barbárie, levando o terror para as e os moradores de favelas do Rio de Janeiro. Tudo sob o comando do Excelentíssimo Governador do Estado do Rio de Janeiro.
- 70.** Isto posto, como defendido pela deputada Dani Monteiro²¹, presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Alerj, é de suma relevância que se faça um levantamento para descobrir se houve alguma orientação para execuções e de onde teria partido essa ordem. A contínua afronta da Secretaria de Segurança do Estado à decisão liminar obtida na ADPF 635 precisa de esclarecimentos imediatos por parte de Cláudio Castro.
- 71.** Vale ressaltar que todos os relatos de abuso policial, a partir de todos os fundamentos e circunstâncias que envolveram a operação e mortes decorrentes da intervenção policial, serão apurados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, órgão cuja função, dentre outras, é de monitorar a atividade policial - no caso em tela, a da Polícia Civil.
- 72.** Desse modo, as condutas e fatos acima narrados por parte do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Claudio Castro, se revestem, em tese, da prática do crime desobediência, constante no art. 330, do Código Penal Brasileiro.

²¹ “Chacina do Jacarezinho: Entidades condenam operação policial que já deixou ao menos 25 mortos no Rio”. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/brasil/chacina-do-jacarezinho-entidades-condenam-operacao-policial-que-ja-deixou-ao-menos-25-mortos-no-rio/>. Acesso em 08 de maio de 2021.

73. Conforme artigo 105 da CRFB/88, a competência para julgar o Governador de Estado nos crimes comuns é do Superior Tribunal de Justiça:

“I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;”

74. Dessa forma, resta configurada a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento do presente feito.

IV. DOS PEDIDOS

Isto posto, diante dos fatos e fundamentos acima expostos, **REQUER:**

- 1.** A instauração do presente procedimento na forma do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça;
- 2.** Considerando os elementos já acolhidos nesta petição, seja o presente feito encaminhado ao Ministério Público Federal lotado neste Tribunal da Cidadania, para que sejam adotadas as medidas judiciais cabíveis em espécie;
- 3.** Sejam requisitados para fins de instrução do presente procedimento criminal, considerando a impossibilidade do Noticiante de trazer aos autos, os seguintes documentos e informações:
 - a. Seja Oficiado ao Supremo Tribunal Federal para encaminhamento de cópia integral da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 635;
 - b. Seja Oficiado ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para informar se houve e como houve comunicação por parte do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, ora noticiado, quanto à denominada *Operação Exceptis*;
 - c. Seja oficiado às Secretarias de Polícia Civil e Militar do Estado do Rio de Janeiro para que apresentem neste procedimento comprovante das medidas adotadas

- quanto à comunicação da *Operação Exceptis* ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;
- d. Seja oficiado à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro para que apresente neste procedimento relatórios sobre os depoimentos das vítimas e informações quanto a prévia comunicação da *Operação Exceptis*;
 - e. Seja oficiado à Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Rio de Janeiro para que apresente neste procedimento relatórios sobre os depoimentos das vítimas quanto a *Operação Exceptis*;
 - f. Seja oficiado às Secretarias de Polícia Civil e Militar do Estado do Rio de Janeiro para que apresentem o resultado das investigações criminais quanto aos homicídios das vinte e nove pessoas vitimizadas na *Operação Exceptis*;
Seja oficiado à Anistia Internacional no Brasil neste procedimento relatórios sobre os depoimentos das vítimas quanto a *Operação Exceptis*.
4. Pugna sejam ouvidas neste procedimento criminal, na condição de testemunhas, além de outras que o Ministério Público Federal entenda:
- a. O Secretário da Polícia Civil do Rio de Janeiro, o delegado Allan Turnowski;
 - b. O Comandante-Geral/Secretário de Estado de Polícia Militar, Coronel PM Rogério Figueiredo de Lacerda;
 - c. O Excelentíssimo Procurador Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Senhor Eduardo Gussem.
5. Por fim , considerando os elementos de fato e de Direito carreados nesta petição, que serão somados aos demais pugnados e outros implementados pelo Ministério Público Federal, **REQUER, ao final do processamento e instrução da competente Ação Penal Pública, sejam afastadas as causas de justificativa de ilicitude e exclusão de culpabilidade, seja o Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, condenado nas penas do crime de desobediência que, em tese praticou!**

Espera Justiça.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2021.



MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Luta pela Vida, Contra a Violência

CARLOS NICODEMOS
OAB/RJ 75.208

TÂNIA INÊS SLOGO
OAB/SC 50.893

RODOLFO SANTOS XAVIER
OAB/RJ 184.050

ALEXANDRE GUEDES
OAB/PB 5.546

PEDRO LAMBERT
OAB/RJ 201.399

PIETRA AMARANTE
OAB/RJ 218.525-E

TAINÁ COSTA JULIANO
Acadêmica de Direito